



RD. 303. 403

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13146.000006/99-41
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.989
RECURSO Nº : 122.963
RECORRENTE : JOSÉ DE RIBAMAR E SILVA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.
AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

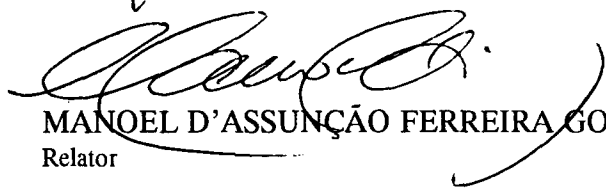
PRELIMINAR DE NULIDADE ACATADA POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Carlos Fernando Figueiredo Barros e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.963
ACÓRDÃO Nº : 303-29.989
RECORRENTE : JOSÉ DE RIBAMAR E SILVA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo trata do recurso ao lançamento do Imposto Territorial Rural, onde o contribuinte, acima identificado, foi intimado a recolher o crédito tributário e contribuições, exercício de 1994, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Formiguinha", localizado no município de Alto Araguaia/MT.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos indispensáveis para apreciação, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente temos que apreciar a Nulidade do Lançamento.

A notificação de fl. 05 não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, já que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e número de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Apesar de o parágrafo único deste artigo dispensar a assinatura da notificação, quando a mesma for emitida por processo eletrônico, não dispensa a identificação do chefe do órgão, ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Segundo o artigo 142 do CTN, a atividade do lançamento deve ser plenamente vinculada. Portanto, não só deve ser vinculada em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais. Trata-se de erro de formalidade que implica a nulidade da notificação.

O Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido pela nulidade de notificações emitidas sem os requisitos mínimos para sua validade, como nos Acórdãos 102-26.571/91 e 107-03.438/96 e conforme ementa transcrita:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

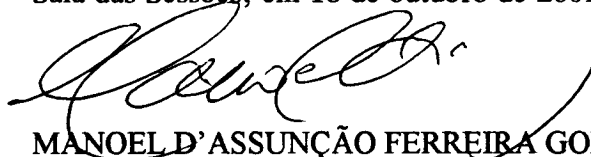
RECURSO Nº : 122.963
ACÓRDÃO Nº : 303-29.989

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70.235/1972 (Aplicação do disposto no art. 60 da IN SRF 54/1997).” (Acórdão nº 108.06.420 de 21/02/2001)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu na Sessão de maio de 2001, através do brilhante voto da eminente relatora Márcia Regina Machado Melaré, considerar a nulidade do lançamento por vício formal.

Em função do exposto, voto para anular o lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator